



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069214-21.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1069214-21.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Patricia Oliveira dos Santos

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A

Voto nº 39.119

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSUMO – Inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Ação julgada improcedente – Insurgência da recorrente – ÔNUS DA PROVA – Art. 373, I, c.c. art. 6º, VIII, do CDC – A despeito de caracterizada relação de consumo e da responsabilidade objetiva da fornecedora, a inversão do ônus da prova não tem aplicação absoluta, ausentes a verossimilhança das alegações – Falta de verossimilhança – Incidência das regras processuais gerais do Código de Processo Civil – Parte autora que não logrou êxito na produção de provas aptas a demonstrar os fatos por ela alegados, constitutivos do direito cuja tutela pleiteara – DANOS MORAIS – Inocorrência – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Alteração da verdade dos fatos e uso do processo para conseguir objetivo ilegal – Manutenção da condenação – Sanção não acobertada pela gratuidade deferida – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS**, nos autos da ação declaratória que move em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 147/151) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Apelação Cível nº 1069214-21.2024.8.26.0002



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

da Comarca de São Paulo, Dr. Sergio Ludovico Martins, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Condenou a requerente, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% sobre o valor da causa.

Apela a autora (fls. 154/166) sustentando, em síntese, que a parte ré deixou de demonstrar a origem dos débitos cobrados por ela. Neste sentido, entende que a negativação indevida de seu nome lhe causou prejuízos e que assim faz jus à indenização a título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Deste modo, requer a reforma integral da sentença para que a ação seja julgada totalmente procedente, bem como que seja afastada a multa por litigância de má-fé.

Ausentes contrarrazões, os apelos foram recebidos em seu duplo efeito.

É o relatório.

Sustenta a parte autora que, ao tentar efetuar compras a crédito, foi surpreendida ao descobrir que teve seu nome incluído em órgão de proteção ao crédito.

Alega que a negativação decorreu de dívidas supostamente inadimplidas no valor de R\$ 482,60, originadas de diferentes contratos (fls. 28/32).

Neste sentido, confessa que já teve prévia relação jurídica com a concessionária de energia. Aduz, contudo, que desconhece a origem e legitimidade dos débitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Por outro lado, sustenta a requerida que os débitos cobrados por ela se originaram de contrato firmado entre as partes e que, portanto, sua cobrança é lícita.

Em sentença, julgou o MM. Magistrado *a quo* improcedente a ação, ao entender que a ré demonstrou a existência da relação jurídica e que, assim, fora legítima a inscrição do nome da autora perante os órgãos de restrição ao crédito.

E a r. sentença não comporta reforma.

Conforme aludido pela própria autora, vislumbro que não restam dúvidas acerca da existência, ainda que prévia, da relação jurídica entre as partes.

Narrou, em sua peça inicial, que contratou os serviços prestados pela parte ré, mas que não se recorda de ter deixado débitos em aberto.

A realidade emanada dos autos, contudo, deixam de corroborar a tese sustentada pela recorrente. É cediço que o Código de Processo Civil, em seu art. 373, inciso I, nos ensina que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
(...)

Na presente hipótese, a requerente teceu alegações genéricas de que, apesar de já ter tido relação jurídica anterior com a ré, não deixou débito inadimplido.

No entanto, deixou de juntar qualquer prova neste sentido, de forma que poderia por bem ter trazido, por exemplo, o número de protocolo que comprovasse o pedido de cancelamento ou o comprovante de pagamento das faturas que antecederam a suposta interrupção dos serviços. Não há, portanto, provas que pudessem infirmar a tese defensiva, havendo apenas afirmações genéricas acerca do desconhecimento da origem dos débitos.

Em contrapartida, os documentos de fls. 93/98 anexados pela recorrida comprovam a utilização dos serviços pela autora, e assim vislumbro que não houve ato ilícito praticado pela ré que pudesse lhe ensejar prejuízos, porquanto agiu no exercício regular de seu direito.

Insta salientar que, apesar de o caso em tela se tratar de relação de consumo, não há que se falar em aplicação da regra do ônus probatório insculpido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor em detrimento do disposto no Código de Processo Civil.

Isso porque, dada a inconsistência das alegações da parte apelante, resta ausente o requisito da verossimilhança, imprescindível para que se possa cogitar a inversão do ônus da prova. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é cristalina neste sentido, senão vejamos:

Apelação. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com reparatoria por danos morais. Direito do consumidor. Inexistência de verossimilhança. Inviabilidade da inversão do ônus da prova. Alegação genérica de desconhecimento do débito que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral. Inocorrência. Mero exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível n. 1016131-27.2023.8.26.0002, Rel. Des. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, DJ 14/12/2023)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por
Apelação Cível nº 1069214-21.2024.8.26.0002

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

danos morais. Prestação de serviços. Serviço de telefonia. Alegação de cobrança de valores indevidos e de negativação por dívida de origem desconhecida. Sentença de improcedência. Apelação manejada pela parte autora. EXAME: Inversão do ônus da prova. Requisitos legais não configurados, ante a inexistência de verossimilhança das alegações autorais. Reconhecimento da relação jurídica entre as partes pelo próprio autor, tanto na réplica quanto nas razões recursais, embora em sua inicial alegasse inexistência e desconhecimento do débito. Ausência de qualquer prova que demonstre o adimplemento contratual. Requerente que não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Débito que não deve ser declarado inexigível, sendo, por corolário, prejudicada a análise da configuração de dano moral. Sentença mantida em sua totalidade, majorados os honorários sucumbenciais para 12% do valor da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível n. 1085364-48.2022.8.26.0002, Rel. Des. Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, DJ 31/08/2023)

Destarte, conclui-se que os débitos apontados pela requerida são válidos e não houve comprovação eficaz do seu pagamento. Assim, a recorrida agiu de forma lícita, em exercício regular do seu direito, ao promover regular inscrição da devedora nos órgãos de proteção ao crédito de forma que, inexistindo ilícito, não há que se falar em reparação civil, sobretudo por dano moral.

Em casos análogos já entendeu este E. Tribunal de Justiça:

Apelação - Fornecimento de energia - Ação declaratória c/c indenização por danos morais - Singela afirmação da autora de que desconhece a existência de débito perante a concessionária - Sentença de improcedência - Manutenção - Necessidade - Relação de consumo não é sinônimo de procedência dos pedidos, nem de inversão do ônus da prova, que não é automática, e tampouco dispensa o consumidor de produzir provas em juízo - Precedentes - Assertiva inicial isolada nos autos, dissociada à larga dos demais elementos de convicção - Caso representativo de litigância

predatória, em que a parte reside na unidade consumidora, não nega que faz uso de energia e não faz prova alguma de pagamento - Débito existente - Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança - Inexistência de ato ilícito - Precedente - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível n. 1023755-48.2024.8.26.0114, Rel. Des. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, DJ 20/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA PELA PROVA PRODUZIDA PELA CONCESSIONÁRIA – UNIDADE CONSUMIDORA REGISTRADA EM NOME DO AUTOR, IDENTIFICANDO FATURAS EM ABERTO NO PERÍODO DETERMINADO – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA OU PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA A RESPEITO DA RESIDÊNCIA DO USUÁRIO À ÉPOCA EM QUE FIGUROU COMO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE CADASTRADA JUNTO À CONCESSIONÁRIA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITO SUBSISTENTE E EXIGÍVEL – PROTESTO REALIZADO EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA RÉ PROVIDO E PREJUDICADO O DO AUTOR. (TJSP, Apelação Cível n. 1044654-15.2024.8.26.0002, Rel. Des. Andrade Neto, 32ª Câmara de Direito Privado, DJ 26/03/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais - Insurgência contra a sentença de improcedência da ação proposta - Autora que afirma na inicial desconhecer qualquer débito com a ré - Prova documental da relação contratual entre as partes e da existência de fatura pendente de pagamento - Não comprovação pela autora de defeito na prestação dos serviços contratados - Prova documental da contratação e da fatura em aberto - Regularidade da cobrança – Comprovada negativação anterior por ofício respondido pela Serasa - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1085060-78.2024.8.26.0002, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 32ª Câmara de Direito Privado, DJ 31/03/2025)

Consequentemente, a sentença deve ser mantida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

quanto à multa por litigância de má-fé imposta em face da apelante.

A demonstração da má-fé da requerente restou evidente com a análise dos autos, eis que se pôde concluir pela existência da relação jurídica entre as partes e a legalidade do débito cobrado pela requerida.

Verifica-se, assim, que a parte autora tentou se valer de eventual desordem administrativa da ré, empresa manifestamente de grande porte, para assim obter indenização indevida, respaldada pela inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, entendo que a conduta da autora ao afirmar o desconhecimento do débito configura má-fé processual, nos termos do artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pois inequivocamente alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal, configurando-se, então, como litigante de má-fé, restando cabível, portanto, a sanção aplicada, consignando-se que tal condenação não é coberta pela benesse deferida, nos termos do art. 98, § 4º, do diploma processual.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator